



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 351/2025

INTERESSADO: JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 018/2025

PARECER JURÍDICO nº 044/2025

EMENTA: "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO E À AUTOMUTILAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a preposição do Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA, o Projeto de lei do Legislativo nº 018/2025, que visa "INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO E À AUTOMUTILAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS." no Município de Muniz Freire/ES.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2025;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2025.

Em síntese, o Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA pretende com a presente preposição, "INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO E À AUTOMUTILAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS no Município de Muniz Freire/ES.

É o sucinto relatório.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos cumpre apenas a função de análise sobre a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, nos termos de sua competência legal, tendo como base apenas os documentos já anexados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

questão trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 e 204 alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

Art. 190 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em:

b) Projetos de Lei;

Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;

IV - assinatura do autor;

V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 27, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade "INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO E À AUTOMUTILAÇÃO" no Município de Muniz Freire/ES.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do Vereador JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA, na Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2025, vejamos:

" O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Muniz Freire/ES, um conjunto de medidas estruturantes voltadas à prevenção da corrupção, promoção da transparência pública e fortalecimento do controle social, pilares essenciais para a boa governança e a gestão ética dos recursos públicos.

A depressão e a automutilação têm afetado de forma crescente a população, sobretudo jovens e adolescentes. Este projeto visa ampliar o debate, promover a conscientização e oferecer um ambiente de acolhimento





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

e prevenção no município, com ações educativas de baixo custo e impacto social elevado.

A proposta respeita os limites orçamentários do município, utilizando recursos humanos e logísticos já disponíveis, e está em consonância com legislações federais que tratam da saúde mental e da prevenção do suicídio e da automutilação. Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de relevante interesse público. Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e seus Pares, os nossos votos de elevada estima e consideração.

No aguardo pelo apoio dos nobres Edis para aprovação desta, antecipamos os nossos sinceros votos de agradecimentos."

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Vereador **JÚLIO CESAR VIEIRA - PANELA**, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j, não vislumbramos nenhuma ilegalidade no presente projeto de lei, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressaltando o juízo de mérito da administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e manifesta **PARECER FAVORÁVEL**, para o prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2025, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa de Leis, e posteriormente, a deliberação Plenária.

Muniz Freire, 05 de junho de 2025.


VALMIR DE MATOS JUSTO

Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire

